



Número: **5001199-14.2018.4.03.6113**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal de Franca**

Última distribuição : **24/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 3.600.700,00**

Assuntos: **Competência da Justiça Federal, Financiamento do SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
ESTADO DE SÃO PAULO (REU)			
MUNICIPIO DE FRANCA (REU)		JOSE MAURO PAULINO DIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48946 288	15/06/2021 20:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001199-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) REU: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **União, Estado de São Paulo e Município de Franca**, na qual pleiteia:

- A União promova, no prazo de 30 (trinta) dias a revisão do Teto Financeiro da Saúde Auditiva do Município de Franca;

- O Estado de São Paulo e o Município de Franca, de forma solidária, no prazo de 60 (sessenta) dias, complementem o valor repassado pelo Ministério da Saúde, até o montante necessário, para que o tempo máximo de espera dos pacientes para obtenção do aparelho de amplificação sonora individual (AASI), não ultrapasse 06 (seis) meses, e

- Que os requeridos, em até 60 (sessenta) dias, elaborem um levantamento da demanda reprimida por AASI nos municípios abrangidos pela Subseção Judiciária de Franca, bem como apresentem um cronograma para zerar a fila de espera no prazo máximo de 06 (seis) meses.

Alega, em suma, que foi instaurado o Inquérito Civil n. 1.34.005.000053/2016-12 para apurar os motivos ensejadores da demora excessiva do SUS fornecer aparelhos de ampliação sonora individual (AASI). Foi constatado que existe uma fila de espera, desde 2014, com cerca de 2.800 (dois mil e oitocentos) pacientes, a maioria com mais de 60 (sessenta) anos.

E ainda, que o Município recebe, aproximadamente, 110 (cento e dez) pedidos de fornecimento de aparelho ao mês, conseguindo atender apenas 40 (quarenta), em razão da insuficiência de verba, que monta R\$ 80.895,59 (oitenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), quando o necessário para resolução da demanda seria R\$ 3.600.700,00 (três milhões, seiscentos mil e setecentos reais).

Instados a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela os requeridos ofertaram respostas.

O Estado de São Paulo asseverou que participa da Política Nacional de Atenção à Saúde Auditiva e, desde 2004, implantou a Rede Estadual de Assistência à Saúde Auditiva, serviço habilitado para fornecer aparelhos auditivos e prestar acompanhamento periódico necessário aos deficientes auditivos. Assevera que atua na medida de seus recursos, pois entende que a Administração Pública deve compatibilizar a saúde com as condições do erário. Reconhece que a cota mensal de aparelhos auditivos disponibilizados é insuficiente para atender a demanda, todavia, entende que a tutela deve ser indeferida, pois a pretensão não condiz com a realidade econômica atual do país.

A União alega falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva e desrespeito ao princípio da separação dos poderes. Esclarece que o Ministério da Saúde vem investindo valores crescentes na assistência às pessoas com deficiência auditiva, incentivando ações para ampliação da oferta de serviço a estes pacientes, compondo uma rede hierarquizada, regionalizada e integrada na atenção básica de média e alta complexidade para atendimento ao deficiente auditivo. Adverte, porém, que a prestação de serviços e fornecimentos de insumos, pela rede pública, deve observar a tecnologia disponível no mercado e os critérios de efetividade, segurança, aceitabilidade social e universalidade do atendimento.

O Município de Franca trouxe aos autos o ofício n. 288/2018 da Secretaria Municipal de Saúde, com informações sobre o panorama atual da questão discutida nos presentes autos.

A medida liminar foi indeferida (id 8763954).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão (id 8847264).

Citada, a União Federal contestou o pedido aduzindo preliminarmente da falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito aduz que na sistemática do SUS cabe à União apenas o repasse de verbas aos entes da federação, não sendo de sua competência a execução direta das ações de saúde, as quais deverão ficar ordinariamente a cargo dos Estados e Municípios. Assevera que a limitação de recursos públicos destinados à área da saúde pública e a crescente demanda por ações e serviços para a proteção e recuperação da saúde, determina que as ações e serviços públicos de saúde sejam realizados com esteio em critérios técnicos e estudos sobre a frequência, a gravidade, as características da população atingida, a relação entre custo e eficácia das medidas de prevenção e de tratamento, visando a universalidade do atendimento e o melhor gerenciamento da execução das ações de saúde. Aduz que o atendimento aos deficientes auditivos deve ser conforme a política pública já exposta em que o paciente é atendido por uma UBS Municipal e recebe o aparelho auditivo conforme a gravidade de sua lesão e outros critérios médicos, da Secretaria de Saúde Municipal ou Estadual, porquanto a União já fez o repasse de verba para o atendimento de pessoas com distúrbios de audição ( id. 9182146).

A união informou que não compareceria à audiência de conciliação designada para o dia 16/08/2018 em razão de impedimento legal de auto composição, motivo pelo qual não se aplica à hipótese o parágrafo 5º do artigo 334 do NCPC (id 10160463).

A audiência de conciliação foi redesignada para o dia 18 de outubro de 2018, às 15h00, tendo sido determinado que fosse intimado, além da AGU, o representante do Ministério da Saúde que tenha poderes para transigir, bem ainda expressa advertência de que o não comparecimento da União, ou qualquer das partes, poderá implicar ato atentatório à dignidade da Justiça e ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Novo CPC (id 10264654).

O Ministério Público Federal requereu a redesignação da audiência (id. 11511810), o que foi deferido (id 11604176).

A União formulou pedido de redesignação de audiência, o qual foi deferido, tendo em vista a informação de atraso no envio de documentos, pela Municipalidade, imprescindíveis ao subsídio de um possível acordo em audiência (documento ID n. 12712386).

Realizada a audiência, foi designada nova audiência de tentativa de conciliação; foi concedido o prazo para que a União informasse nos autos a disponibilidade orçamentária para arcar com o valor da demanda reprimida; bem ainda foi concedido o prazo para que o Município de Franca apresentasse um projeto que visasse diminuir o prazo de atendimento de demanda reprimida (id. 13194394).

O Município de Franca juntou aos autos o ofício nº 043/2019, anexo ao ofício 042/2019, e ao ofício 041/2019 da Secretaria Municipal de Saúde (id 13784969).

Tendo em vista os requerimentos formulados pelo Município de Franca e pela União, bem como ante a ausência de oposição pelo autor (petição ID n. 14605501), foi redesignada a audiência de conciliação (id. 14635779).

A União informou que não há previsão orçamentária-financeira para cobrir os gastos referentes à concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela no presente caso, de forma que não há autorização para a conciliação na hipótese aventada (id 16551758)

O Ministério Público Federal pugnou pelo cancelamento da audiência (id 16616098) o que restou deferido (id 16621403).

A União manifestou-se nos termos da petição de id 16681606.

O Município juntou documentos (id 16858168).

O Município de Franca contestou o pedido alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta, em síntese, que não está inerte quanto à implementação das atuais políticas públicas de saúde, no que concerne ao fornecimento e acompanhamento dos pacientes que necessitam do AASI, todavia, realiza suas atividades de acordo com os recursos financeiros atualmente disponíveis. Discorre acerca das

Políticas Públicas de Saúde - Competência do Poder Executivo, asseverando a impossibilidade do Ministério Público e do Judiciário substituir as estratégias estabelecidos pela Administração Pública, bem como acerca do Princípio Da Reserva Do Possível. Postulou, ainda, contrariamente à fixação de pena de multa em caso de descumprimento das obrigações. Juntou documentos (id. 18633802).

O Estado de São Paulo apresentou contestação, aduzindo preliminarmente que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (adequação) haja vista que a demanda veicula pedido com vedado efeito normativo. No mérito, sustenta em síntese, ser injustificável a ingerência jurisdicional pretendida, porque ela fere o postulado da igualdade previsto na Constituição, ao desigualar o tratamento entre pessoas em situações semelhantes que recorrem aos serviços de saúde pública, prestigiando o direito de uns pacientes em detrimento dos demais - a esmagadora maioria dos usuários do SUS. Assevera que ante o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes da República, a ação civil pública jamais pode servir como meio de permitir ao Judiciário exercer a função administrativa. Pugnou para que fosse afastada a multa diária em caso de descumprimento das obrigações e, por fim, requereu fosse julgada improcedente a ação em face do Estado de São Paulo (id 19305488).

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das contestações apresentadas (id. 20821536).

Instada, a União prescindiu da produção de provas (id. 21437723). O Município requereu a produção de prova documental e oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente (id. 22652726).

O Município de Franca juntou documentos (id. 25959322).

Foi deferida a produção de prova oral (id. 28636167 ).

Foi determinada a redistribuição dos autos ao Setor de Distribuição da Seção Judiciária de São Paulo, seguindo os parâmetros fixados no Comunicado Ages 11/2020, considerando que o objeto do feito se enquadrava no assunto "Direito à Saúde", nos termos do art. 2º, § 1º do Provimento CJF3R 39, de 03 de julho de 2020 (id. 35451633).

O Juízo da E. 2ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a redistribuição do feito para esta vara nos termos do no Prov. CJF3R Nº 40 de 22 de julho de 2020 (id. 35885399).

O Município de Franca requereu a juntada de Informações da Secretaria de Saúde do Município, bem como de outros documentos (id. 38276942).

Foi designada audiência de instrução, bem como foi dada vista às partes da petição e documentos juntados pelo Município de Franca (id. 38866657), seguindo-se manifestação da União (id. 39618151).

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, bem como foi ouvida como testemunha do Juízo a sra. Lucy Lene Juzeiro (id 42494709).

As partes apresentaram suas alegações finais (id. 42932119, 43523296, 43823347, 45270119).

**É o relatório. Passo, pois, a decidir.**

Vejo que o pedido formulado pelo Ministério Público Federal é constituído de quatro itens, de maneira que a presente sentença apreciará cada um deles na mesma sequência da petição inicial a fim de facilitar a compreensão.

***Item 1–A: Determinar que a União promova, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenha efetivado, a revisão do Teto Financeiro da Saúde Auditiva do Município de Franca, conforme pedido formalizado pelo Município (fls. 214), nos termos da regulamentação pertinente. A título cominatório, requer a imposição de multa diária em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento desta obrigação.***

Conforme estimado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a pretensão ora analisada possui uma conotação coletiva que reclamaria uma reflexão mais aprofundada, e isso foi consolidado com as respostas e as provas produzidas no curso do processo.

Com efeito, a nuance coletiva da pretensão deduzida neste item implica efetiva ingerência do Poder Judiciário na competência constitucional reservada ao Poder Executivo, que é justamente fazer escolhas sobre onde, como, quando e quanto gastar em cada área em que lhe cabe a administração.

Não há dúvida alguma da necessidade de se ampliar o atendimento à saúde auditiva no Município de Franca e, por extensão administrativa, aos 22 municípios que formam a DRS VIII da Secretaria do Estado de Saúde.

Os recursos até então destinados são insuficientes e a preocupação do *Parquet* é nobre e mais do que justificável.

Ocorre que os recursos estatais nos três níveis de governo são insuficientes para todas as áreas da saúde, inclusive para a saúde auditiva, de maneira que cabe ao Poder Executivo dos três níveis federativos as escolhas para onde devem ser destinados mais ou menos recursos.

Com efeito, a administração é a função típica e precípua do Poder Executivo, poder esse que detém a visão macro sobre todas as áreas em que precisa atuar, sendo o mais indicado a efetuar as escolhas, as opções, sempre dentro das margens impostas pela legalidade.

Impor ao Poder Executivo que gaste mais na saúde auditiva, poderá implicar desfalque importante na saúde epidemiológica ou nas cirurgias de catarata, por exemplo. O que é mais importante ou mais urgente para determinado momento?

Tal escolha cabe privativamente ao Executivo e o Judiciário não deve substituí-lo, sob pena de violação ao princípio da tripartição das funções estatais.

Devemos sempre ter em mente o que diz o artigo 2º da Constituição Federal de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

A prova produzida nestes autos revela que a União sempre (pelo menos nos últimos anos) procedeu à transferência de recursos diretamente ao Município de Franca, tendo em vista que o NGA 16 é um estabelecimento habilitado no Programa de Atenção à Saúde Auditiva do Ministério da Saúde.

Conforme a Portaria n. 389, de 03 de março de 2008, do Ministro da Saúde, Franca foi um dos 7 municípios do Estado de São Paulo contemplados com tal repasse de recursos, no importe de R\$ 80.895,59 mensais (ID 8408917 - Pág. 109 e seguintes).

Após várias tentativas de solução consensual nestes autos, o Ministério da Saúde informou não ter condição orçamentária para aumentar o valor dessa transferência.

Dessa maneira, forçoso reconhecer que a União, por meio do Ministério da Saúde, não só elaborou uma política pública de prestação de serviços de atenção à saúde auditiva, como a concretiza por meio da transferência regular de recursos para essa finalidade específica, o que foi amplamente reconhecido nesta demanda.

Em outras palavras, não há omissão da União em adotar e efetivar uma política pública nessa área específica, tampouco em contribuir na gerência tripartite do Sistema Único de Saúde – SUS.

Mais uma vez concordo com o *Parquet* no que toca à insuficiência desses recursos.

No entanto, determinar judicialmente que esse valor seja aumentado implicaria indevida ingerência na competência constitucional privativa do Poder Executivo. Implicaria,

em verdade, na pura e simples substituição da vontade do administrador pela vontade do juiz, o que não tem cabimento em nossa disciplina constitucional.

Como é cediço, o Poder Judiciário tem competência para solucionar os conflitos individuais e também os coletivos, quando Estado (*latu sensu*) se nega a cumprir – ou cumpre erroneamente – com suas obrigações constitucionais e legais.

A partir do momento que a Lei que regulamenta o SUS estabeleceu a responsabilidade solidária entre os três níveis de governos – federal, estadual e municipal – todos eles devem contribuir, segundo os parâmetros legais e regulamentares, com a prestação dos serviços contemplados.

Assim, na medida em que a Portaria n. 389, de 03 de março de 2008, do Ministro da Saúde, estabelece uma política pública de atenção à saúde auditiva, todos os entes federativos devem contribuir com essa política, na medida e nos limites estabelecidos na respectiva normativa.

Portanto, a União, além de criar e regulamentar o programa de atenção à saúde auditiva, contribui financeiramente com o repasse de até R\$ 80.895,59 mensais diretamente ao Município de Franca. Logo, está cumprindo com o seu dever, ainda que de maneira insuficiente em virtude da demanda e das restrições orçamentárias.

Trata-se de uma efetiva política pública. Pode não ser a melhor, mas ela existe e não cabe ao Poder Judiciário impor ao Executivo outra política pública que ele entenda melhor. Tal escolha, como exaustivamente colocado, cabe privativamente ao administrador.

Assim, o pedido em face da União (item 1-A) improcede.

***Item 1-B: determinar ao Estado de São Paulo e o Município de Franca, de forma solidária, no prazo de 60 (trinta) dias, complementem, observada a legislação pertinente, o valor repassado pelo Ministério da Saúde até o montante necessário para que o tempo máximo de espera dos pacientes para a obtenção do aparelho de amplificação sonora individual (AASI) não ultrapasse o prazo de 06 (seis)***

*meses, valor que deverá complementar o revisto nos termos do item 1.a). Registre-se que a informação do Município é de que para atender a atual demanda de 110 pacientes/mês são necessários cerca de R\$ 150.000,00 ao mês. A título cominatório, requer a imposição de multa diária em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada ente federativo, em caso de descumprimento desta obrigação.*

Da mesma forma quanto à União, o Município de Franca efetivamente contribui e exerce o seu papel na política pública de atenção à saúde auditiva, ainda que não seja suficiente, também por escassez orçamentária e alta demanda.

Restou amplamente comprovado que o Município de Franca efetivamente atende as pessoas com deficiência auditiva, seja com as consultas médicas especializadas, exames e a efetiva dispensação de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI), sua manutenção e substituição, quando o caso. Contribui com o espaço físico do atendimento e com os profissionais, entre eles médicos otorrinolaringologistas, fonoaudiólogas e assistentes.

Eventualmente também adquire e fornece, com recursos próprios, aparelhos auditivos aos pacientes em tratamento.

Segundo informação do então Secretário Municipal de Saúde, Dr. Rodolfo Moraes Silva, somente no ano de 2018 o Município de Franca adquiriu 757 aparelhos auditivos, no valor total de R\$ 498.850,00, fato que não fora contestado por ninguém nestes autos (ID 8692969 - Pág. 1).

A testemunha arrolada pelo Município, Sra. Consuelo Fernandes dos Reis, esclareceu que tal contribuição “extra” do Município geralmente ocorre quando há crianças e adolescentes na fila de espera, o que demonstra a sensibilidade e a importância que o Município dedica a essa questão.

Mais uma vez repiso: ficou amplamente demonstrado que os recursos destinados à saúde auditiva no Município de Franca são insuficientes, mas determinar a alocação de verbas finitas nesta área implicaria desvestir outras áreas igualmente importantes e urgentes, cujo juízo de conveniência e oportunidade cabe somente ao administrador público, não à Justiça.

Tanto a União quanto o Município de Franca estão contribuindo dentro da chamada “reserva do possível”, do que não decorre qualquer ilegalidade corrigível pelo Poder Judiciário.

Já em relação ao Estado de São Paulo a situação é diversa.

Com efeito, a prova colacionada é farta para se concluir que o mesmo não tem contribuído em nada para a saúde auditiva de Franca.

Em verdade, não tem contribuído com a saúde auditiva de uma região composta por 22 municípios.

Tal quadro também pode ser extraído, ainda que parcialmente, do depoimento da Diretora do DRS VIII, Sra. Lucy Lene Juazeiro, representante do Estado na respectiva audiência.

Como é cediço, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo organiza as suas tarefas dividindo a competência territorial em 17 Departamentos Regionais de Saúde, sendo que o Município de Franca sedia a DRS VIII, atendendo **também** os municípios de Aramina, Buritzal, Cristais Paulista, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jeriquara, Miguelópolis, Morro Agudo, Nuporanga, Orlândia, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina, Sales Oliveira, São Joaquim da Barra e São José da Bela Vista.

A esse propósito, o Município de Franca apresentou planilha discriminativa dos pacientes em fila de espera por um aparelho auditivo na região, no período de janeiro de 2018 a março de 2020, sendo um total de 2.325 pacientes, com 1.612 de Franca (69,33%) e 713 das outras cidades que compõem a DRS VIII (ID 38277072 - Pág. 1).

Assim, considerando que existe uma política pública definida pelo Ministério da Saúde; que a Lei n. 8.080/90 estabelece a solidariedade entre os três níveis de governo no Sistema Único de Saúde e considerando que o Município de Franca presta serviços de **média e alta complexidade** a todas as 22 cidades integrantes da DRS VIII, o Estado de São Paulo encontra-se em inquestionável mora por não contribuir com a saúde auditiva da referida região, trazendo sobrecarga financeira ao Município de Franca.

Como é cediço, a Portaria n. 587, de 07 de outubro de 2004, do Ministro da Saúde, define quais são os serviços que se entendem enquadrados nos conceitos de média e alta complexidade, atribuindo aos estados e municípios a **gestão bipartite da atenção à saúde auditiva**, notadamente em seu artigo 4º: *“Estabelecer que os Serviços de Atenção à Saúde Auditiva na Média e na Alta Complexidade devem ser estabelecimentos de saúde públicos designados pela respectiva Comissão Intergestores Bipartite/CIB”*.

Por sua vez, a Portaria n. 2.776, de 18 de dezembro de 2014, do Ministro da Saúde, aprova diretrizes gerais, amplia e incorpora procedimentos para a Atenção Especializada às Pessoas com Deficiência Auditiva no Sistema Único de Saúde- SUS.

Seu artigo 27 estabelece que *“Eventual complementação dos recursos financeiros repassados pelo Ministério da Saúde para o custeio das ações previstas nesta Portaria é de responsabilidade conjunta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com a pactuação estabelecida na respectiva CIB e CIR”*.

Veja-se que o Estado de São Paulo silenciou quanto à CIB ou CIR, presumindo-se que o tenha feito exatamente porque não dedicou nenhuma contribuição à DRS VIII, seja estrutural, seja financeira, nessa área específica.

Ora, sua omissão não constitui opção por não contribuir e, sim, mora no dever de dar a sua cota de participação na atenção à saúde auditiva de média e alta complexidade.

O art. 14-A da Lei n. 8.080/90, introduzido pela Lei n. 12.466/2011, define que (grifos meus):

Art. 14-A. As **Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite** são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. A atuação das **Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite** terá por **objetivo**:

*I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da **gestão compartilhada do SUS**, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;*

*II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;*

*III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados.*

Por derradeiro, o artigo 17 da Lei do SUS estabelece a competência dos Estados (grifos meus):

*Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:*

*I - promover a **descentralização para os Municípios** dos serviços e das ações de saúde;*

*(...)*

*III - **PRESTAR APOIO TÉCNICO E FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS E EXECUTAR SUPLETIVAMENTE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE;***

*(...)*

*IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e **gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;***

Assim, não resta dúvida de que o Estado de São Paulo deve contribuir com a **política pública estabelecida pelo SUS** de atenção à saúde auditiva.

Logo, a decisão judicial que lhe impuser tal dever estará apenas corrigindo a atuação omissa do respectivo Administrador, dando fiel cumprimento às normas constitucionais, legais e regulamentares, sem com isso intrometer-se na política pública e nem violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

Em outras palavras, o Poder Judiciário *in casu* não estará substituindo o Estado de São Paulo nas suas escolhas estratégicas e, sim, determinando que se cumpra as escolhas já feitas no âmbito do SUS.

À míngua dos parâmetros normativos ou contratuais entre o Estado de São Paulo e o Município de Franca, até porque o Estado de São Paulo não contribui com nada nessa específica área, reputo que a contribuição financeira que mais se adequa à realidade trazida nos autos deva corresponder à **complementação de recursos financeiros proporcionais ao custeio dos aparelhos auditivos destinados às demais cidades** que compõem a DRS VIII, de maneira a, pelo menos, não sobrecarregar demasiadamente o Município de Franca.

Portanto, o Estado de São Paulo deve contribuir com o equivalente a 30,67% do valor transferido pela União (R\$ 80.895,59), já que o Município de Franca responde por 69,33% dos aparelhos necessários em todas as cidades integrantes da DRS VIII.

Ou seja, 1.612 aparelhos de um total de 2.325, conforme planilha elaborada pelo Município de Franca discriminando a fila de espera de janeiro de 2018 a março de 2020.

Assim, o Estado de São Paulo deve contribuir com o mínimo de R\$ 24.810,67 (vinte e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos) mensais, de modo a fazer frente pelo menos com parte das despesas dos pacientes das outras cidades da DRS VIII, de modo a não sobrecarregar excessivamente o Município de Franca.

Repiso: não se trata de ingerência na administração do Estado de São Paulo. Trata-se tão somente de reconhecimento de sua mora em uma política pública já estabelecida e delimitada pelo SUS, apurando-se objetivamente um valor que guarde proporcionalidade com essa política e com a realidade já consolidada.

Como o **valor-base foi delimitado pela União** e o valor correspondente aos demais municípios **guarda proporcionalidade com aquele**, o seu cálculo não implica escolha aleatória ou personalíssima deste Juízo, atendo-se, portanto, à mera quantificação objetiva da contribuição inegavelmente devida pelo Estado de São Paulo.

À toda evidência que o Estado de São Paulo poderá, a seu critério, aumentar regular ou episodicamente tal contribuição, mas não poderá se furtar à contribuição mínima aqui verificada.

Esclareço que a presente determinação não extrapola o pedido do MPF, porquanto a prova produzida nos autos revela que tal valor ainda será insuficiente para atender à demanda atual e à longa fila de espera, mas pode ser considerada contida no conceito de reserva do possível.

No entanto, o Estado de São Paulo restará desobrigado a essa contribuição se e quando a fila de espera diminuir a ponto de não ultrapassar seis meses, conforme pedido especificamente deduzido na inicial.

A presente contribuição mensal será devida desde a citação e, em caso de descumprimento, será devida multa diária (*astreintes*) de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais), valor esse que não deve ultrapassar o valor da própria obrigação. Os eventuais valores dessa multa deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação específica no programa de atenção à saúde auditiva e aquisição dos aparelhos auditivos mencionados.

***Item 1-C: Determinar que, sem prejuízo dos pedidos constantes dos itens anteriores, que a União, o Estado de São Paulo e o Município de Franca, de forma solidária, em até 60 (sessenta) dias, elaborem um levantamento da demanda reprimida por AASI nos Municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária, assim como apresente um cronograma para zerar a fila de espera no prazo máximo de 06 (seis) meses. A título cominatório, requer a imposição de multa diária em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada ente federativo, em caso de descumprimento desta obrigação;***

Tal pedido, em certa medida, já foi cumprido pelo Município de Franca, não havendo razão para determinar a sua complementação se a obrigação nele retratada não foi acolhida na extensão pretendida na exordial.

*Item 1-D: Determinar que a União, o Estado de São Paulo e o Município de Franca, de forma solidária, executem o cronograma referente ao item precedente (1.c), devendo apresentar em juízo, bimestralmente, informações que atestem o seu cumprimento. A título cominatório, requer a imposição de multa diária em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada ente federativo, em caso de descumprimento desta obrigação.*

Da mesma forma que o item 1-C, não há razão para determinar a sua execução se a obrigação nele retratada não foi acolhida na extensão pretendida na exordial.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar o Estado de São Paulo a contribuir minimamente com o valor de R\$ 24.810,67 (vinte e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos) mensais, para a aquisição de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI) para dispensação pelo Município de Franca aos pacientes da DRS VIII, sob pena de multa diária de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais) pelo descumprimento, a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação específica no programa de atenção à saúde auditiva e aquisição dos aparelhos auditivos mencionados.

Tal multa, ainda que devida antes, somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.**

Reconhecido o direito do autor – *muito mais do que a sua probabilidade* – vejo que é justo o receio de dano de difícil reparação das centenas de pacientes que esperam pelo fornecimento dos aparelhos auditivos na região compreendida pela DRS VIII, se tiverem que esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, uma vez se trata de direito básico de saúde auditiva.

Assim, reunidas as condições do art. 300 do Código de Processo Civil, ***antecipo parcialmente os efeitos da tutela***, para determinar ao Estado de São Paulo que passe a contribuir, a partir do mês de junho de 2021, com o valor de R\$ 24.810,67 (vinte e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e sete centavos) mensais, para a aquisição de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI) para dispensação pelo Município de Franca aos pacientes da DRS VIII, sob pena de multa diária de R\$ 827,00 (oitocentos e vinte e sete reais) pelo descumprimento, a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde para aplicação específica no programa de atenção à saúde auditiva e aquisição dos aparelhos auditivos mencionados.

O Estado de São Paulo terá o prazo de 90 dias, a contar de sua intimação pessoal, para dar início aos pagamentos devidos desde junho de 2021, sem qualquer multa. Após esse prazo, a multa será devida a cada dia de atraso, porém somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado.

Ainda que se possa caracterizar redundância, tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (art. 14 da Lei 7.347/85), deixo claro que **a presente sentença, no tópico antecipado, produzirá seus efeitos assim que publicada.**

Tendo em vista a abrangência local da presente sentença, oficie-se, com cópia desta, os MM. Juízos Federais desta Subseção Judiciária, para conhecimento, com as nossas homenagens.

P.I.C.

Franca, 15 de junho de 2021.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

*(assinado digitalmente)*